

Lei nº 1604 de 1º de Fevereiro de 1967

Dispõe sobre cobrança parcelada da Taxa de construção de calçamento, sarjetas e colocação de guias.

A Câmara Municipal de Porto Feliz deuta e se pronuncia a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento da cobrança da Taxa de construção de calçamento, sarjetas e colocação de guias, em prestações mensais sucessivas até o máximo de 40 (quarenta), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos casos em que o contribuinte comparecer dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do aviso de cobrança, o seguinte:

I - Virar exclusivamente de salários;

II - Possuir um único imóvel; e,

III - Residir no mesmo com sua família.

Artigo 2º - Uma vez comprovadas todas as exigências constantes do artigo anterior, e, não tendo o contribuinte efetuado o pagamento na forma prevista pela Lei nº 1464 de 17/31/1965, poderá a requisição deste, ser procedida a cobrança da importância lançada pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - O não pagamento das prestações nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, redundará no vencimento total da dívida, iniciando-se a cobrança executiva, acrescida de multa moratória de vinte por cento, com a correção monetária prevista na Lei nº 1446 de 23/12/1964.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz em 1º de Fevereiro de 1967

B - Lúcio José Dias
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 12 de Fevereiro de 1961

Albino
Secretário